

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO**

**PARECER N°014/2025**

**PROCESSO:** 2410/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n°044/2024

**AUTOR:** Vereador Thiago Costa.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas patrocinadoras de projetos sociais esportivos voltados às categorias de base em Araguaína e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n°044/2024, de autoria do Vereador Thiago Costa. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 2410/2024 para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o vereador assim justifica: “O presente projeto de lei visa à criação do Programa de Incentivo ao Esporte-Base de Araguaína, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de atividades esportivas nas categorias de base, especialmente entre crianças e adolescentes. A importância dessa iniciativa se torna evidente em diversos aspectos que englobam a formação cidadã, a promoção da saúde e o fortalecimento da comunidade local.”. (..)

**II – PARECER**

De acordo com o artigo 80, do novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:

Art.80. [...]



III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; [...].

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. [...]

**Parágrafo único.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Pois bem. Apesar de não implicar diretamente em despesa, o presente Projeto prevê possíveis concessões de incentivos fiscais às empresas patrocinadoras de projetos sociais esportivos. Sobre o tema, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

(...)

**§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.**

Para tanto, caso haja renúncia de receita, necessário se faz observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000).  
Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou



criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(Grifou-se)

Conforme prevê a referida Lei Complementar, **para que seja concedido incentivo que gere renúncia de receita, deve haver um estudo do impacto financeiro, a fim de que não haja prejuízo no orçamento do município, bem como, para cumprir as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Portanto, observadas as disposições acima, esta comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de abril de 2025.

**YGOR SOUSA CORTEZ**

Presidente

**DIEGO SARAIVA PIRES**

Relator

**JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA**

Secretário

**JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES**

Membro

